CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

NOTA TÉCNICA
Nº 49/2026

Os impactos da Emenda Constitucional Federal nº 140 sobre a garantia do direito à aposentadoria diferenciada dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE)



Pedro Schettini Cunha
Thamires Ferreira Lima

N 49.

câmarapublicações

DIRETORIA GERAL

Christian Aquino Cota

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Frederico Stefano de Oliveira Arrieiro

DIVISÃO DE CONSULTORIA LEGISLATIVA

Bruno Dias Lana

SEÇÃO DE CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS PÚBLICAS

Evana Rezende Batista

CAPA

Larissa Metzker

Gustavo Ziviani

Yasmin Schiess

Seção de Criação Visual

Superintendência de Comunicação Institucional

PESQUISA DE LEGISLAÇÃO

Divisão de Instrução e Pesquisa

AUTORIA

Pedro Schettini Cunha

Administrador

Thamires Ferreira Lima

Consultora Legislativa de Saúde Pública

CONTATO: divcol@cmbh.mg.gov.br

URL: www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes

Conforme a Deliberação da Mesa Diretora nº 4, de 2026, compete à Divisão de Consultoria Legislativa, entre outras atividades, elaborar textos técnicos, artigos, relatórios e outras peças informativas, bem como prestar assessoramento técnico às comissões, à Mesa Diretora e aos vereadores. Todos os Estudos e Notas Técnicas são produzidos em atendimento a solicitação de vereadora, de vereador, de comissão ou da Mesa Diretora.

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial da Câmara Municipal de Belo Horizonte ou da sua Divisão de Consultoria Legislativa.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:
SOBRENOME, Nome da autora; SOBRENOME, Nome do autor. **Nota Técnica nº 49**: Os impactos da Emenda Constitucional Federal nº 140 sobre a garantia do direito à aposentadoria diferenciada dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE). Belo Horizonte: Divisão de Consultoria Legislativa/Câmara Municipal de Belo Horizonte, novembro 2026. Disponível em: <www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes>. Acesso em: DD mmm. AAAA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

NOTA TÉCNICA
Nº 49/2026

Os impactos da Emenda Constitucional Federal nº 140 sobre a garantia do direito à aposentadoria diferenciada dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE)

N 49.

Pedro Schettini Cunha
Thamires Ferreira Lima

1. Dados da Audiência Pública

Requerimento de Comissão nº 3.659/2026

Finalidade da Audiência Pública: debater os impactos da Emenda Constitucional Federal n° 140 sobre a garantia do direito à aposentadoria diferenciada dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), com ênfase nos efeitos para os vínculos previdenciários, os modelos de contratação e a situação funcional desses profissionais no âmbito do SUS-BH.

Comissão de Saúde e Saneamento.

Autoria do requerimento: Vereador Bruno Pedralva

Data, horário e local: 18/11/2026, às 13h, no Plenário Helvécio Arantes

2. Atividade dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias

Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias são profissionais cuja atuação é exclusiva e essencial para o Sistema Único de Saúde (SUS). Com base na Lei Federal nº 11.350/2006 e na Política Nacional de Atenção Básica, compete ao agente comunitário de saúde desenvolver atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, por meio de ações domiciliares ou comunitárias, individuais e coletivas, em conformidade com as diretrizes do SUS. Esses profissionais integram as equipes de Saúde da Família e desempenham um papel fundamental no fortalecimento do vínculo entre os serviços públicos de saúde e a comunidade. Entre suas atribuições, destacam-se a realização de visitas domiciliares para o monitoramento da situação das famílias e indivíduos do território, a identificação das necessidades de saúde da população, o desenvolvimento de ações de educação em saúde, de prevenção de doenças e promoção da saúde.

De acordo com a Lei Federal nº 11.350/2006 e a Política Nacional de Atenção Básica, os agentes de combate às endemias têm como atribuição o desenvolvimento de atividades relacionadas à vigilância, prevenção e controle de doenças e à promoção da saúde, em conformidade com as diretrizes do SUS e de modo integrado às equipes de Saúde da Família. Esses profissionais desempenham diversas atividades, incluindo visitas domiciliares para identificar e eliminar focos de vetores, como o mosquito *Aedes aegypti*; o desenvolvimento de ações educativas voltadas à prevenção e ao controle de doenças endêmicas; o apoio a campanhas de saúde, incluindo as de vacinação; e o fortalecimento da integração com a comunidade, visando ampliar o acesso às informações e às ações e serviços públicos de saúde.

3. Aposentadoria diferenciada dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias

Em 25/05/2021 o Deputado Federal Dr. Leonardo (REPUBLICANOS/MT) apresentou a PEC 14/2021 para normatizar a natureza jurídica de vínculos dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. A Câmara dos Deputados realizou audiências públicas para discutir com a sociedade a proposta e, após receber emendas, o texto final foi consolidado na Emenda Constitucional 140. Esta versão final passou a focar na unificação de regime jurídico e forma de contratação a que se submetem os agentes e demais servidores do ente federado, além da garantia ao adicional de insalubridade e da aposentadoria especial da categoria. A contratação temporária passa a ser proibida como forma principal de provimento dos cargos.

Pela regra geral, mulheres poderão se aposentar aos 57 anos e homens aos 60 anos, desde que comprovem 25 anos de contribuição e de efetivo exercício na atividade. Já a regra de transição prevê idades menores para quem já atua na profissão, começando em 50 anos para mulheres e 52 para homens até 2030, com elevação gradual até 2041.

Também ficou estabelecido benefício complementar custeado pela União para profissionais vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). As

regras que foram definidas para estes agentes se estendem para os agentes indígenas de saúde e de saneamento. Estados, municípios e o Distrito Federal terão até o fim de 2028 para regularizar vínculos profissionais conforme os critérios constitucionais.

Durante a tramitação na Câmara dos Deputados, as audiências foram conduzidas pelo deputado Antônio Brito, com participação de representantes da FENASCE e do FNARAS, que são federações de representação das categorias dos agentes. As representações sindicais focaram na argumentação pela dignidade e reconhecimento dos profissionais, enquanto a Confederação Nacional dos Municípios apontava restrições fiscais para financiamento dos direitos que estavam em negociação, em especial a preocupação com a extrapolação dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por isso, as regras de transição foram costuradas para minimizar os impactos de curto prazo, introduzindo as idades progressivas, o bônus por tempo excedente e a pontuação por soma de tempo de contribuição com a idade. Outra solução foi o financiamento de uma parcela da previdência desses agentes pela União, com repasses complementares extraordinários

Uma das questões mais debatidas foi a diversidade de interpretações pelos entes subnacionais para a caracterização de insalubridade, que não permitia isonomia dentro da própria categoria. Um elemento relevante que a EC reintroduziu foi o retorno da integralidade e paridade de aposentadoria para servidores vinculados aos regimes próprios. Integralidade e paridade são regras que vem sendo progressivamente removidas dos diversos regimes próprios, mas o retorno de sua validade a uma única categoria com força constitucional pode trazer implicações às demais categorias profissionais dos entes subnacionais. Uma das consequências imediatas é que agentes municipais que já estavam aposentados antes de outubro de 2026 já podem solicitar a revisão dos seus proventos para se enquadrarem nos critérios de integralidade e paridade, se comprovarem atendimento a estes requisitos na data da concessão.

Tendo entrado em vigor no dia 16 de outubro de 2026, a emenda constitucional passa a prevalecer sobre leis e normas locais. Assim, passa a ser essencial que Estados e Municípios promovam as devidas adequações em suas legislações, para se confirmarem aos novos comandos constitucionais.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2026

gov.br
Documento assinado digitalmente
PEDRO SCHETTINI CUNHA
Data: 29/10/2026 12:22:12-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Pedro Schettini Cunha
Administrador
Divisão de Consultoria Legislativa

Thamires Ferreira Lima
Consultora Legislativa em Saúde Pública

4. Referências

Legislação Federal:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – art. 37, inciso V, X; art. 40; art. 198 caput e §§ 4º, 5º, 6º, 7º a 11; Art. 201.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 -Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. – Art. 18.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991 -Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Art. 2º; Art. 12.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 - Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º; Art. 11; Art. 18.

LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências; Arts. 1º ao 5º.

LEI Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006 - Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Legislação Estadual:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - Art. 36; Arts. 186 a 190.

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002 - Institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos civis do Estado e dá outras providências. Arts. 1º a 3º.

Legislação Municipal:

LEI Nº 9.490, DE 14 DE JANEIRO DE 2008 - Cria os empregos públicos efetivos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias I e II e dá outras providências.

LEI Nº 11.136, DE 18 DE OUTUBRO DE 2018 - Dispõe sobre o plano de carreira dos ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias do Poder Executivo municipal e dá outras providências.

LEI Nº 11.940, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025 - Estabelece o plano de carreira para os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias e dá outras providências.

DECRETO Nº 13.090, DE 17 DE MARÇO DE 2008 - Regulamenta a Lei nº 9.490, de 14 de janeiro de 2008, que "Cria os empregos públicos efetivos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias I e II, e dá outras providências".

DECRETO Nº 17.227, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2019 - Regulamenta a concessão da progressão por escolaridade aos servidores e empregados públicos efetivos da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dá outras providências. Art. 6º.

câmarapublicações

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Avenida dos Andradas 3100 . Santa Efigênia . BH . MG

www.cmbh.mg.gov.br

31 3555.1100